



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 19/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre a publicação, no site oficial da Prefeitura de Pariquera-açu/SP, da lista de espera para utilização dos veículos, máquinas e implementos agrícolas.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que trata da publicação, no site oficial da Prefeitura de Pariquera-açu/SP, da lista de espera para utilização dos veículos, máquinas e implementos agrícolas.

2. Na justificativa consta o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade da lista de espera de agendamentos para utilização dos veículos, máquinas agrícolas e implementos que estejam à disposição dos munícipes.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração. A ampliação da divulgação contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, posto que os entes responsáveis devem divulgar de forma ainda mais transparente as listas de espera para utilização dos veículos, máquinas e implementos agrícolas e não existe espaço melhor do que a internet para tal publicidade.

No que tange à iniciativa parlamentar para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera para utilização das máquinas agrícolas homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à



informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de site oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio.

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência desta parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração. (...)

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Inicialmente, registro que em virtude do impedimento do vereador Rodrigo Mendes para relatar a proposta, tendo em vista ser o autor do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, não há vício de inconstitucionalidade que impeça a deliberação da matéria em Plenário, porém, será preciso proceder ajustes na proposta, conforme trataremos a seguir.

9. A temática tem previsão na Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Artigo 156 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único - Lei complementar definirá os critérios de empréstimos e dirá até onde irá a responsabilidade dos bens cedidos.

10. Contudo, verificou-se que a matéria já foi regulamentada pela Lei Complementar nº 25/2003, a qual *“regula, para serviços e obras transitórias, a cessão de máquinas e operadores a pessoas particulares e públicas e dá outras providências.”*

11. Sendo assim, faz-se necessária a apresentação de substitutivo à proposta original, conforme sugerimos no texto anexo a este parecer, a fim de que a nova redação altere a norma já existente, para fins de consolidação do tema em um único diploma normativo.

12. **No mérito**, entendemos que o projeto possui relevância e contribuirá para que haja mais transparência na utilização dos bens públicos municipais.

13. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável de **maioria absoluta** dos membros da Câmara (**cinco votos**), em



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

um **único turno** de votação, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

JORGE CARAI
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

RODRIGO MENDES
Autor da proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Altera a Lei Complementar nº 25/2003, para dispor sobre a publicação, no site oficial da Prefeitura de Pariquera-açu/SP, do cronograma de utilização dos veículos, máquinas e implementos agrícolas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida à Lei Complementar nº 25, de 18 de março de 2003 as seguintes disposições:

“Art. 6º (...)

§3º O cronograma previsto no § 1º deverá ser publicado no sítio oficial da Prefeitura de Pariquera-Açu e atualizado sempre que houver alterações, seja em razão da necessidade de serviço em obras públicas ou em função de novas cessões autorizadas pelo Poder Público.

§ 4º O cronograma deverá conter dados dos bens, tarifa, data da solicitação pelo particular e previsão da data da cessão por parte do Poder Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2024.

VER. CARLINHOS ASSPA

VER. JORGE CARAI

VER. RODRIGO MENDES